EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VARGEM BONITA, SC.

SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, Leiloeira Oficial Matr AARC 442, portadora do **RG nº 4.347.463** e inscrita no **CPF sob nº 079.164.559 27,** residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

RECURSO COM APONTAMENTOS DE GRAVES IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021

1 = RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = DO CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **a recorrente não foi intimada para comparecer a Sessão Pública para abertura dos envelopes e também não foi convidada para a Sessão de Sorteio. Soube por terceiros que haviam sido realizados tais atos.**

3) De forma absolutamente estranha, a Administração Municipal **cometeu equívoco que desrespeita o que diz a Lei de Licitações, aliás, com uma clareza Solar.**

4) Nossa Lei Geral de Licitações, trata assim do tema, *in verbis:*

> *Art. 3º* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa*** *para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,* ***da publicidade, da probidade administrativa,*** *da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* **GRIFO NOSSO**

> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> *I - **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

05) Não há poder discricionário do agente da administração. Assim, TODOS OS LICITANTES deveriam ser intimados por qualquer meio para acompanharem as sessões mencionadas, o que não ocorreu. Não há nenhuma prova de nossa intimação.

06) Hely Lopes Meirelles[1], pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

> ***"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."*** *(Grif)]*

07) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2], quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

> *"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações.**

B) **REQUEREMOS - porque há tempo de se evitar demandas jurídicas, a intimação de todos os licitantes e a realização de novo sorteio;**

Nestes termos, pede deferimento.

VARGEM BONITA (SC), 25 de outubro de 2.021.

SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 442
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.